

Aviso nº 1371 - GP/TCU

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, em mídia digital (CD), cópia do Acórdão nº 2394/2017 prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 25/10/2017, ao apreciar o TC 027.869/2017-2, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 13/2017-CPMI JBS, de 25/9/2017, relativo aos Requerimentos nºs 15 e 204, ambos de 2017, de autoria dos Deputados Izalci Lucas e Delegado Francischini, respectivamente, solicitando fiscalizações sobre concessão de crédito a empresas do Grupo J&F pelo BNDES.

Envio-lhe também, no mesmo CD, em cumprimento ao subitem 9.2 da mencionada Deliberação, cópia das peças não sigilosas (conforme deliberado pelo STF no MS 33.340) dos seguintes processos: TC 014.732/2017-3, TC 046.295/2012-7, TC 007.527/2014-4, TC 034.931/2015-5, TC 034.932/2015-1, TC 034.935/2015-0, TC 010.398/2017-1 (inclusive do processo apensado, TC 034.930/2015-9), TC 017.019/2017-6, TC 021.266/2016-6, TC 031.782/2016-7 e TC 020.213/2017-4 (inclusive do processo apensado, TC 034.940/2015-4).

Informo ainda, nos termos do subitem 9.3 do aludido Acórdão, que “as cópias das peças sigilosas podem ser requisitadas diretamente o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 105/2001.”

Esclareço que essas peças sigilosas estão elencadas na lista anexa, elaborada pela Segecex, em atendimento ao subitem 9.4 da Deliberação ora remetida.

Por fim, registro que, consoante o disposto no subitem 9.5 da citada decisão, a solicitação em tela foi considerada atendida.

Atenciosamente,

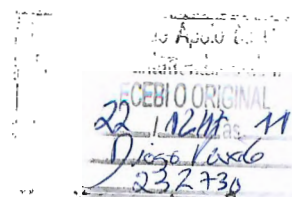
(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da IBJS
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 2394/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC-027.869/2017-2
2. Grupo I, Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS
4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexFazenda
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam solicitação formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, relativa a fiscalizações sobre concessão de crédito a empresas do Grupo J&F pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1 conhecer da solicitação;

9.2 enviar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS cópia das peças não sigilosas (conforme a deliberação do Supremo Tribunal Federal referente ao Mandado de Segurança 33.340) dos seguintes processos – TC-014.732/2017-3, TC-046.295/2012-7, TC-007.527/2014-4, TC-034.931/2015-5, TC-034.932/2015-1, TC-034.935/2015-0, TC-010.398/2017-1 (inclusive do processo apensado, TC-034.930/2015-9), TC-017.019/2017-6, TC-021.266/2016-6, TC-031.782/2016-7 e TC-020.213/2017-4 (inclusive do processo apensado, TC-034.940/2015-4);

9.3 dar ciência à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS que as cópias das peças sigilosas podem ser requisitadas diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 105/2001;

9.4 determinar à Segecex que encaminhe a lista das peças sigilosas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, por intermédio das unidades técnicas responsáveis pela instrução de cada do processo;

9.5 considerar atendida a solicitação;

9.6 arquivar o processo.

10. Ata nº 43/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de solicitação formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS (CPMI/JBS), decorrente de dois requerimentos: 015/2017, de autoria do Deputado Izalci Lucas, e 204/2017, elaborado pelo Deputado Delegado Francischini. O primeiro pede cópias de processos referentes a empresas do Grupo J&F Participações Ltda. no período de 2007 a 2016; o segundo, cópias das fiscalizações envolvendo os contratos de financiamento entre a empresa JBS e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

2. A solicitação em exame pode ser conhecida pelo Tribunal, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis. É expressa, no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, a legitimidade das comissões parlamentares de inquérito para pleitear informações sobre fiscalizações deste Tribunal.

3. No tocante aos processos ainda abertos no TCU, anoto que consultei os respectivos relatores e não há objeção quanto ao fornecimento das cópias. Portanto, em princípio, o pedido pode ser deferido, como propõe a unidade técnica.

4. Entretanto, há de se considerar também a decisão relativa ao Mandado de Segurança 33.340, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se a respeito dos sigilos bancário e empresarial referentes aos documentos fornecidos pelo BNDES para a instrução de processos do TCU. A seguir, transcrevo parte da ementa dessa deliberação:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISICÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

(...)

4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

(...)

*7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, **manu militari**, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008.*

8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.

9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade.

(...)

15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo

bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto.”

5. Diante desse julgado do STF, o Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti, no âmbito do TC-033.180/2014-8, solicitou à Conjur que se pronunciasse quanto ao sigilo dessas informações. A unidade jurídica deste Tribunal de Contas concluiu, em seu parecer, que “os documentos fornecidos pelo BNDES referentes ao Grupo JBS/Friboi não podem ser considerados ‘documentos públicos’, mas sim como de ‘publicidade restrita ao TCU’, devendo essa condição constar dos processos nos quais estejam eles inseridos, e, por esse motivo, não podem ser compartilhados com outros órgãos de controle ou mesmo com comissão parlamentar de inquérito, vez que esta pode obter as informações de que necessitar diretamente com o BNDES ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, tendo por fundamento o disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001”.

6. Assim, em decorrência da decisão da Corte Suprema, é adequado que sejam fornecidos ao solicitante os elementos não sigilosos dos processos, cabendo esclarecer à CPMI/JBS que esses dados poderão ser requisitados diretamente ao BNDES, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 105/2001.

7. Tendo em vista a documentação a ser remetida, deve-se considerar atendida a solicitação, conforme os art. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

8. Por fim, considero louvável a proposta da unidade técnica de, em favor da celeridade e economia processual, deliberar, já nesta ocasião, a respeito de outro requerimento semelhante ao que se examina, que está sendo apreciado no âmbito do TC-027.984/2017-6, encaminhado pelo então Presidente em exercício da Câmara dos Deputados. No entanto, penso ser adequado que essa análise ocorra no processo autuado para esse fim, visto que a Resolução TCU 215/2008 sequer permite o apensamento de Solicitações do Congresso Nacional a outros feitos (art. 6º, inciso II).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de outubro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

GRUPO I - CLASSE II - Plenário

TC-027.869/2017-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Solicitante: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS. PEDIDO DE ENVIO DE CÓPIAS DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO REFERENTES A CRÉDITOS CONCEDIDOS PELO BNDES A EMPRESAS DO GRUPO J&F. SOLICITAÇÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, decorrente de dois requerimentos para a obtenção de cópias de processos referentes a empresas do Grupo J&F Participações Ltda., no período de 2007 a 2016, bem como das fiscalizações envolvendo os contratos de financiamento entre a empresa JBS e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

2. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada pela SecexFazenda:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Presidente do TCU pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, Senador Ataídes Oliveira, por meio do Ofício 13/2017-CPMIJBS, tendo em conta os requerimentos 15 e 204/2017 – CPMIJBS, aprovados na 3ª Reunião da CPMI do JBS, realizada no dia 21/9/2017 (peça 1, p. 1).

2. O Requerimento 015/2017, de autoria do Deputado Izalci Lucas, requer do TCU ‘a cópia integral de todos os processos envolvendo as empresas do Grupo J&F Participações Ltda., no período de 2007 a 2016’ (peça 1, p. 2), e o Requerimento 204/2017, de autoria do Deputado Delegado Francischini, requer do TCU ‘cópia integral das fiscalizações envolvendo os contratos de financiamento entre a empresa JBS e o Banco Nacional de Desenvolvimento’ (peça 1, p. 4).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A solicitação atende aos requisitos de admissibilidade, pois satisfaz a disposição do inciso II do art. 3º da Resolução TCU 215/2008 c/c o inciso II do art. 38 da Lei Orgânica do TCU e a disposição da letra ‘b’ do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 215/2008.

EXAME TÉCNICO

4. Recebida no TCU no dia 26/9/2017, a solicitação foi encaminhada pelo Excelentíssimo Presidente Raimundo Carreiro à Segecex, ‘para adoção das providências pertinentes, com a devida absoluta prioridade que o caso requer’ (grifo do Presidente) (peça 2). Em 29/9, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, Marcelo Luiz Souza da Eira, encaminhou os autos a esta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, via Cogef, ‘para exame e adoção das providências pertinentes, com a devida absoluta prioridade que o caso requer’ (peça 4).

5. A principal razão para o envio da solicitação a esta Unidade Técnica é que, por meio da Ordem de Serviço Segecex 15/2017 (peça 5), o Secretário-Geral de Controle Externo, Cláudio Souza Castello Branco, instituiu um grupo de trabalho para coordenar a atuação do TCU na fiscalização de operações financeiras do Grupo J&F com entes e fundos controlados pelo Governo Federal (art. 1º).

5.1. O grupo criado está sob a coordenação de servidor desta Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – SecexFazenda (art. 2º) e sob a supervisão do seu Secretário (art. 3º).

5.2. Compete ao grupo de trabalho, dentre outras atribuições:

‘- buscar a atuação coordenada, integrada e tempestiva das fiscalizações e processos das Unidades Técnicas envolvidas;

[...]

- propor estratégia de alocação de novas demandas de fiscalização sobre as operações de que tratam esta Ordem de Serviço;

- consolidar os resultados das fiscalizações e processos que tratam do objeto desta Ordem de Serviço, identificando, no mínimo, as operações financeiras, os achados e os encaminhamentos.’

5.3. Assim, em que pese a matéria da SCN envolver trabalhos em andamento nesta e em outras unidades técnicas do TCU, por supervisionar o grupo de trabalho, compete à SecexFazenda seu atendimento.

6. Com vistas ao atendimento da solicitação, verifiquei que o Grupo instituído pela Ordem de Serviço Segecex 15/2017 levantou, nos autos do TC 014.732/2017-3, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, junto às unidades técnicas responsáveis pelo exercício do controle dos bancos federais, informações relativas a processos porventura existentes, tratando de operações de crédito e de mercado de capitais entre os bancos federais e o Grupo J&F, tendo relacionado os processos a seguir:

- TC 046.295/2012-7: processo aberto, de responsabilidade da Secretaria de Controle Externo do Ceará (Secex-CE) e relatoria do Ministro Bruno Dantas. O processo de refere a Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual do Ceará, Procuradoria Geral de Justiça, com o objetivo de verificar informações que dão conta de que o Banco do Nordeste concedeu créditos a cliente novo (Independência S.A., do ramo de frigoríficos) em dezembro/2008 e janeiro/2009, empresa que logo em seguida (fevereiro/2009) solicitou recuperação judicial e foi adquirida pela JBS;

- TC 007.527/2014-4: processo encerrado, foi da responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais) e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, a qual demandou auditoria no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de examinar as operações de crédito e de mercado de capitais realizadas pelo BNDES e pelo BNDESPar com o Grupo JBS, no período de 2005 a 2014, com vistas a esclarecer os aspectos financeiros das operações, os critérios utilizados na escolha das empresas do setor e as vantagens sociais geradas por essas operações. Em 25/11/2015 foi prolatado o Acórdão nº 3011/2015 – TCU – Plenário que determinou, entre outros, a autuação de quatro processos apartados de auditoria em cada uma das operações de compra de participações pelo BNDESPar para aquisição de frigoríficos no exterior;

- TC 034.930/2015-9: processo encerrado, foi da responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Trata-se de Representação autuada por determinação do Acórdão 3011/2015- TCU-Plenário, para análise dos indícios de irregularidades relacionados ao Projeto 1645717.0001/2007, concernente à participação acionária na empresa JBS, visando à sua capitalização, com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co. Em 26/4/2017, foi prolatado o Acórdão 800/2017-TCU-Plenário que determinou, entre outros, a autuação de Tomada de Contas Especial e o apensamento destes autos ao processo que viesse a ser autuado (apensado ao TC 010.398/2017-1);

- TC 034.931/2015-5: processo aberto, de responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Esse processo se refere a Representação autuada por determinação do Acórdão 3011/2015-TCU-Plenário, para análise dos indícios de irregularidades relacionados ao Projeto 1821764.0001/2008, concernente à participação acionária na JBS visando a sua capitalização para adquirir a empresa americana National Beef Packing Co. e a divisão de carnes bovinas da Smithfield Beef Group;

- TC 034.932/2015-1: processo aberto, de responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Trata-se de Representação autuada por determinação do Acórdão 3011/2015- TCU-Plenário, para análise dos indícios de irregularidades relacionados ao

Projeto 2231068.0001/2009, concernente à aquisição de debêntures da empresa JBS visando a sua capitalização com a finalidade de adquirir a empresa americana Pilgrim's Pride Corporation;

- TC 034.935/2015-0: processo aberto, de responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Trata-se de Representação autuada por determinação do Acórdão 3011/2015-TCU-Plenário, para análise dos indícios de irregularidades no Projeto 1742853.0001/2008, relacionado à operação de participação acionária na empresa Bertin S/A e sua posterior incorporação pela empresa JBS;

- TC 034.940/2015-4: processo encerrado, foi da responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Trata-se de Representação autuada por determinação do Acórdão 3011/2015-TCU-Plenário, para análise dos indícios de irregularidades relacionados ao Projeto 1885005.0001/2008, concernente à participação acionária na empresa Independência S/A, com sua posterior incorporação pela JBS. Ao decidir o mérito, o TCU prolatou o Acórdão 1412/2017-TCU-Plenário que determinou, entre outros, a autuação de Tomada de Contas Especial e o apensamento destes autos ao processo que viesse a ser autuado (apensado ao TC 020.213/2017-4);

- TC 021.266/2016-6: processo aberto, de responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda) e da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. O processo se refere a Representação autuada para examinar a regularidade de empréstimo realizado pela Caixa à J&F para aquisição da Alpargatas S.A.;

- TC 031.782/2016-7: processo aberto, de responsabilidade da Secex Fazenda e da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Trata-se de auditoria para avaliar o desempenho e a legalidade dos investimentos do FI-FGTS. Dentre os investimentos desse fundo, consta participação na empresa Eldorado, pertencente ao Grupo J&F;

- TC 010.398/2017-1: processo aberto, de responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 800/2017-Plenário, com vistas às citação e audiência dos responsáveis pelos atos inquinados nos autos do TC 034.930/2015-9 (autuado em obediência à determinação objeto do Acórdão 3011/2015-Plenário, adotado nos autos do TC 007.527/2014-4. O TC 034.930/2015-9 está apensado a estes autos: TC 010.398/2017-1);

- TC 017.019/2017-6: processo aberto, de responsabilidade da Secex Fazenda e da relatoria do Ministro Augusto Nardes. O processo se refere a Representação oferecida pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Doutor Lucas Furtado, com o objetivo de verificar o cumprimento dos termos do acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Grupo J&F;

- TC 020.213/2017-4: processo aberto, de responsabilidade da Secex Estatais e da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Trata-se de TCE autuada em cumprimento à determinação objeto do subitem 9.2 do Acórdão 1412/2017-TCU-Plenário, com vistas às citações e audiências dos responsáveis pelos atos inquinados nos autos do TC 034.940/2015-4 (autuado em obediência à determinação objeto do Acórdão 3011/2015-Plenário, adotado nos autos do TC 007.527/2014-4. O TC 034.940/2015-4 está apensado a estes autos: TC 020.213/2017-4).

7. Ao decidir, diante do relatório preliminar apresentado pelo Grupo instituído pela Ordem de Serviço Segecex 15/2017, nos autos do TC 014.732/2017-3, o TCU prolatou o Acórdão 1670/2017-Plenário, do qual transcrevo:

'9.2. determinar a realização das seguintes fiscalizações:

9.2.1. auditorias de conformidade, segregadas por unidades jurisdicionadas, junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o objetivo de apurar eventuais celebrações de operações de crédito com o Grupo J&F com inobservância das normas e regulamentos aplicáveis a cada caso, excetuando-se aquelas operações que já são objeto de análise por esta Corte;

9.2.2. junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com o objetivo de verificar quais foram os critérios adotados pela autarquia para detectar a acumulação e concentração econômica promovida pelo Grupo J&F, bem como os detalhamentos destas apurações e os relatórios que foram produzidos quanto à atuação do grupo;

9.3. determinar à SecexFazenda que apure as ações que estão sendo desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários quanto às questões formuladas nos itens (a) e (b) do Ofício Pres. 136/17/CFT, de 1º de junho de 2017, que originou esta solicitação, autorizando desde já a realização de diligências e inspeções que se fizerem necessárias;

9.4. informar à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, na pessoa de seu presidente, que:

9.4.1. parte da matéria relativa às operações celebradas entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Grupo J&F foi analisada nos autos do TC 007.527/2014-4, tendo sido prolatado o Acórdão 3.011/2015 – TCU – Plenário, que determinou, entre outros, a autuação de processos apartados de auditoria em cada uma das operações de compra de participações acionárias pelo BNDES que teriam relação com o grupo, a saber: TC 034.930/2015-9; TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; TC 034.935/2015-0 e TC 034.940/2015-4;

9.4.2. os TC 034.930/2015-9 e TC 034.940/2015-4 já possuem decisões proferidas –Acórdãos 800/2017 – Plenário e 1.412 – Plenário, no sentido de converter os autos em tomadas de contas especiais, dentre outras providências; os demais processos mencionados no subitem anterior encontram-se em andamento;

9.4.3. em relação à demais instituições financeiras públicas que firmaram operações de crédito com o Grupo J&F, parte da matéria já está sendo tratada nos processos TC 021.266/2016-6 e TC 031.782/2016-7, os quais se encontram em andamento;

9.4.4. o TC 017.019/2017-6, em andamento, verifica o cumprimento dos termos do acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e o Grupo J&F;

9.4.5. os resultados referentes aos trabalhos mencionados ainda em andamento e às fiscalizações e inspeções que serão autuadas para atendimento desta solicitação serão encaminhados à Comissão, assim que concluídos;'

OUTRA SOLICITAÇÃO

8. Tendo mantido contato com as unidades técnicas envolvidas com os trabalhos relacionados a concessão de recursos para o Grupo J&F, tomei conhecimento do TC 027.984/2017-6 (SCN), que trata da Solicitação de Informação ao TCU (SIT) nº 31/2017, aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 29/8/2017, encaminhada à Presidência do TCU pelo Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Câmara dos Deputados, André Fufuca, por meio do Ofício 1036/2017/SGN/P (peça 6).

8.1. Por meio dessa SIT, o Deputado Federal Félix Mendonça Filho requer 'cópia de inteiro teor dos processos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizados pela Corte de Contas e tendo como objeto os aportes e linhas de crédito do BNDES que envolvem o grupo J&F'.

8.2. Pelos mesmos fundamentos expressados no parágrafo 3 desta instrução, a demanda satisfaz os requisitos de admissibilidade.

8.3. Como a demanda é exatamente a mesma do Requerimento 204/2017, e tendo em conta os princípios da celeridade e da economia processual, entendo que a mesma decisão que for adotada com relação ao Requerimento 204/2017 pode ser estendida à SIT 31/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submeto estes autos à consideração superior, para que sejam encaminhados ao Excelentíssimo Ministro José Múcio Monteiro com proposta de que:

8.1. conheça da presente Solicitação do Congresso Nacional, bem como da Solicitação objeto do Ofício 1036/2017/SGN/P, de acordo com o inciso II do artigo 3º da Resolução TCU 215/2008 c/c o

inciso II do art. 38 da Lei Orgânica do TCU e a disposição da letra 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

8.2. tendo em conta que o objeto desta SCN envolve processos em tramitação no Tribunal de responsabilidade de relatores diferentes, com fulcro no artigo 13 da Resolução TCU 215/2008, Sua Excelência informe desse fato aos relatores dos respectivos processos e solicite deles autorização para fornecermos cópias integrais dos seguintes processos:

8.2.1. com base no inciso III do artigo 65 da Resolução TCU 259/2014:

- ao Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz: TC 021.266/2016-6 – para a CPMI/JBS;
- ao Excelentíssimo Ministro Augusto Nardes: TC 017.019/2017-6 – para a CPMI/JBS;
- ao Excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman: TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; TC 034.935/2015-0; e TC 010.398/2017-1, bem como do TC 034.930/2015-9, a ele apensado – para a CPMI/JBS e para a Câmara dos Deputados, tendo em conta a SIT nº 31/2017;
- ao Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas: TC 046.295/2012-7 – para a CPMI/JBS; e
- ao Excelentíssimo Ministro-Substituto Weder de Oliveira: TC 031.782/2016-7; e TC 020.213/2017-4, bem como do TC 034.940/2015-4, a ele apensado – para a CPMI/JBS apensado – para a CPMI/JBS e para a Câmara dos Deputados, tendo em conta a SIT nº 31/2017;

8.2.2. com base no inciso I do artigo 65 da Resolução TCU 259/2014, ao Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro: TC 007.527/2014-4 – para a CPMI/JBS e para a Câmara dos Deputados, tendo em conta a SIT nº 31/2017;

8.3. com base no parágrafo único do artigo 13 da Resolução TCU 215/2008, lembrar aos relatores referidos no subitem 8.2.1 que, ao submeterem os processos referidos ao Plenário, para julgamento de mérito, devem propor o encaminhamento ao Relator deste processo de solicitação do Congresso Nacional 'de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação do Congresso Nacional';

8.4. autorizar o envio de cópia integral dos processos TC 014.732/2017-3; TC 046.295/2012-7; TC 007.527/2014-4; TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; TC 034.935/2015-0; TC 021.266/2016-6; TC 031.782/2016-7; TC 010.398/2017-1 (inclusive do processo apensado: TC 034.930/2015-9); TC 017.019/2017-6; e TC 020.213/2017-4 (inclusive do processo apensado: TC 034.940/2015-4) à CPMI/JBS, tendo em conta os requerimentos 015/2017, de autoria do Deputado Izalci Lucas, e 204/2017, de autoria do Deputado Delegado Francischini;

8.5. autorizar o envio de cópia integral dos processos TC 034.931/2015-5; TC 034.932/2015-1; TC 034.935/2015-0; TC 010.398/2017-1 (bem como do TC 034.930/2015-9, a ele apensado); TC 031.782/2016-7; e TC 020.213/2017-4 (bem como do TC 034.940/2015-4, a ele apensado) à Câmara dos Deputados, tendo em conta a SIT nº 31/2017, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior;

8.6. com base no inciso IV do artigo 14 da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, bem como a Solicitação objeto do TC 027.984/2017-6;

8.7. juntar cópia desta instrução, bem como da decisão que vier a ser adotada nos autos do TC 027.984/2017-6;

8.8. com base no inciso V do artigo 14 da Resolução TCU 215/2008, juntar cópia da deliberação que concluiu pelo atendimento integral da solicitação aos processos referidos no subitem 8.4, para facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 da mesma Resolução.

8.9. com base no inciso IV do artigo 14 da Resolução TCU 215/2008, arquivar este processo bem como o TC 027.984/2017-6.”

É o relatório.

Relação das peças sigilosas que podem ser requisitadas diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 105/2001:

- **TC-007.527/2014-4:** peças 79 a 101, 103 a 106, 124 a 146, 157, 158, 160 a 167, 169, 170, 175 a 177, 179, 181, 185, 187 a 190, 192 a 194;
- **TC-034.931/2015-5:** peças 4 a 27, 40, 42, 79, 80, 83 a 88, 90, 91, 94, 95, 98, 99, 101, 103, 106, 107, 109, 114, 115, 127 a 129, 144, 162 a 174;
- **TC-034.932/2015-1:** peças 4 a 43, 51, 52, 54 a 59, 64, 66 a 68, 71 a 73, 79 a 84, 89, 91, 92, 97, 101, 105, 106, 108, 110, 112, 113, 120, 121, 124 e 125;
- **TC-034.935/2015-0:** peças 4 a 16, 18, 22 a 24, 26, 42, 48 a 56, 63 a 65, 90 a 100, 106, 107, 109 a 120, 122 a 125, 127, 133, 134, 137 a 145, 148, 149, 151, 152, 154, 155, 158 a 163, 165 a 183;
- **TC-010.398/2017-1:** peças 4 a 9, 311 a 328, 443, 572, 573, 575 a 578, 613 a 624, 626, 628 a 636, 665 a 670, 688, 722 a 740, 807;
- **TC-034.930/2015-9:** peças 4 a 14, 16 e 17, 19 a 22, 35, 42, 46 a 54, 56, 57, 61 a 63, 65 a 70, 72, 81, 83, 85, 91 a 95, 100 a 103;
- **TC-020.213/2017-4:** peças 12, 14 a 19;
- **TC-034.940/2015-4:** peças 9 a 21, 25, 31, 32, 39 a 58, 67 a 72, 75 a 77, 79, 81, 82, 86, 93 a 108;
- **TC-014.732/2017-3:** não constam peças sigilosas;
- **TC 017.019/2017-6:** não constam peças sigilosas;
- **TC-021.266/2016-6:** peça 4;
- **TC 031.782/2016-7:** peças 36, 38, 40, 41, 42, 59, 60, 62, 63, 65, 69, 78, 79, 80, 86, 88, 89 a 92, 94, 100 a 107, 109, 111, 112, 120, 121, 123, 124, 130 a 137;
- **TC-046.295/2012-7:** peças 2 a 7, 21 a 25, 31, 42, 43, 47 a 56, 59 a 62, 64 a 89, 91 a 206, 209, 220 a 233, 235 a 240, 505 a 507.

Segecex, em 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA

Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo

